



PUBLICADO EM PLACAR

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO**

LEI Nº 1638, DE 23 DE SETEMBRO DE 2009

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalações sanitárias e bebedouros, nos bancos comerciais, caixas econômicas e cooperativas de crédito, destinados aos usuários de seus serviços instalados no Município de Palmas-Estado do Tocantins.

### **O PREFEITO DE PALMAS**

Faço saber que a Câmara Municipal de Palmas decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os imóveis instalados no município de Palmas, destinados à utilização de bancos comerciais públicos ou privados, caixas econômicas e cooperativas de crédito, quando construídos ou adaptados para este fim, devem ser dotados de instalações sanitárias e bebedouros destinados aos usuários de seus serviços.

Art. 2º As instalações sanitárias, independentes para cada sexo, devem conter, no mínimo: 01 (um) lavabo e 01 (um) vaso sanitário.

Parágrafo único. As paredes devem ser impermeabilizadas com azulejos ou material adequado, na cor clara, até a altura mínima de 2,00 (dois) metros, e o restante em pintura clara, piso cerâmico ou de material adequado, inclinação suficiente para escoamento de águas e o teto liso, pintado na cor clara.

Art. 3º Os bebedouros deverão ser instalados em pontos de fácil acesso ao público, contendo jato de água inclinado.

Art. 4º O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 dias a contar da data de sua publicação.

Art. 5º Os estabelecimentos bancários que não possuírem instalações sanitárias terão um prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da publicação desta Lei, para se adaptarem à presente legislação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, aos 23 dias do mês de setembro de 2009.

**RAUL FILHO**  
Prefeito de Palmas

**Eduardo Manzano Filho**  
Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano, Meio Ambiente e Habitação